

RENOVAÇÃO DAS CONCESSÕES
DE DISTRIBUIÇÃO E
TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA

Vítor Ferreira Alves de Brito
18 de outubro de 2023

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS



CF/88
Art. 175, par.
único, I



Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

CF/88
Art. 175, par.
único, I



CF/88
Art. 175, par.
único, I

Lei
8.666/93

Lei 8.666/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos **créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser **prorrogados** se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração **prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda **prorrogação** de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser **prorrogado** por até doze meses.

CF/88
Art. 175, par.
único, I

Lei
8.666/93

CF/88
Art. 175, par.
único, I

Lei
8.666/93

Lei
8.987/95

Lei 8.987/95

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

XII - às condições para **prorrogação** do contrato;

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (*Vide Lei nº 9.074, de 1995*)

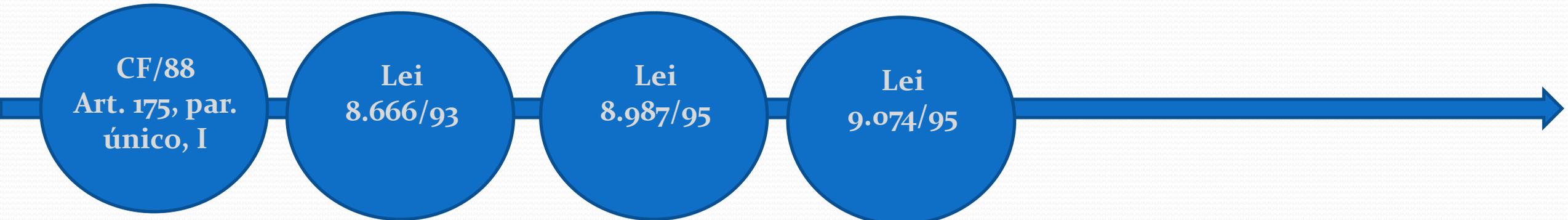
§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, **mediante novo contrato**.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das **licitações que precederão a outorga das concessões** que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.”

CF/88
Art. 175, par.
único, I

Lei
8.666/93

Lei
8.987/95



Lei. 9.074/95

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, **prorrogadas** ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

(...)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser **prorrogado** no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

(...)

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

(...)

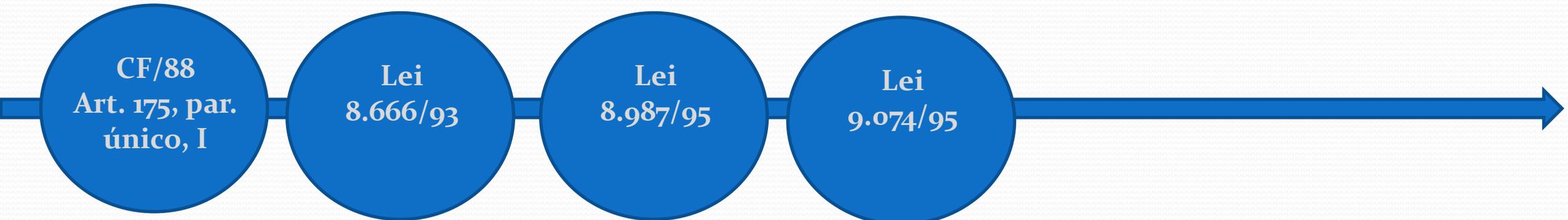
§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões **prorrogadas**, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

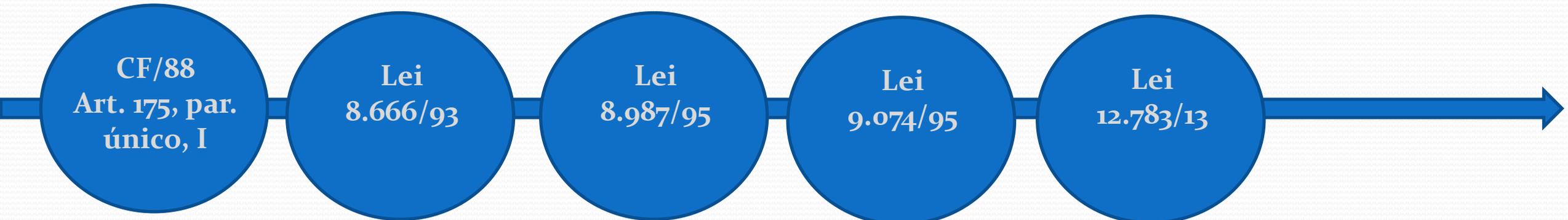
(...)

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.897, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

(...)

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.





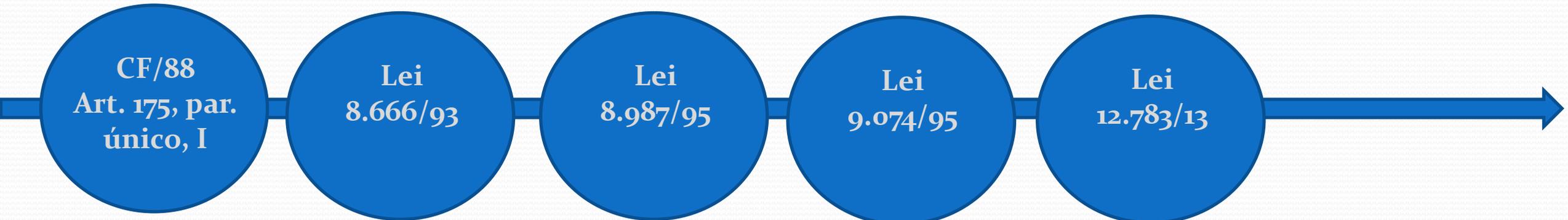
Lei 12.783/13

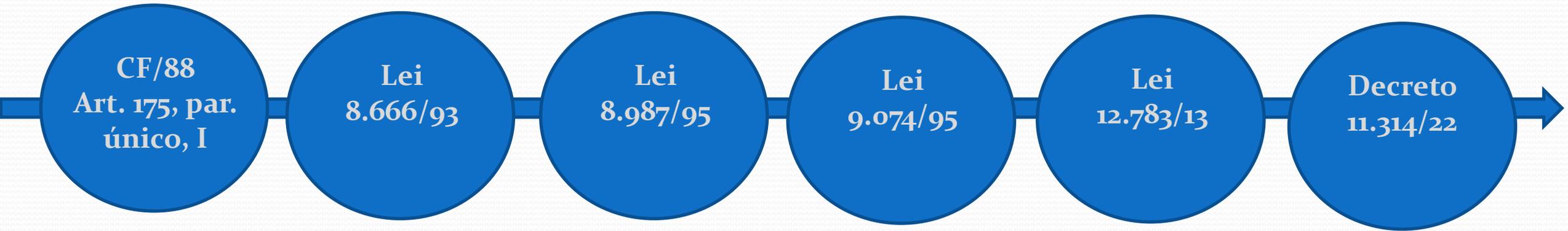
Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária;

Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

(...)

Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.





Decreto 11.314/22: - Regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de serviço público de **transmissão** de energia elétrica em fim de vigência, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e nos art. 6º e art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

- > preferência por licitações;
- > prorrogações em situações excepcionais;
- > licitações com outras instalações de transmissões.

RENOVAÇÃO DAS CONCESSÕES
DE DISTRIBUIÇÃO E
TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA

Vítor Ferreira Alves de Brito
18 de outubro de 2023

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

Vítor Ferreira Alves de Brito



21 3221-9000

E-mail: vitorbrito@sbadv.com.br

SERGIO BERMUDEZ
ADVOGADOS